



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Ex.mo Senhor
Professor Doutor Fernando Alexandre
Ministro da Educação, Ciência e Inovação

C/c: Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação
Senhor Secretário de Estado da Administração e Inovação Educativa

Lisboa, 27 de junho de 2024

ASSUNTO: Proposta de alteração dos artigos 5º e 7º do DL nº 41/2022, de 17 de junho – Mobilidade por Doença

**SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS
POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU**, com sede na Praça Nuno
Gonçalves, nº 2-A, 1600-170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se
seguem, apresentar a sua proposta relativa ao assunto mencionado em epígrafe:

PONTOS PRÉVIOS:

1 - O SPLIU saúda a decisão, oportuna, pertinente e adequada, tomada *in extremis* pelo Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação, consubstanciada na predisposição negocial que viabilize a alteração das regras mais perversas, vertidas no DL nº 41/2022, de 17 de junho, com efeitos imediatos (pedidos de MPD 2024/2025), designadamente, no que se refere ao disposto nos artigos 5º e 7º do supracitado diploma legal, porque se tratam de disposições profundamente inadequadas à proteção dos docentes portadores de doenças incapacitantes.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

2 – Independentemente da complexibilidade e morosidade do processo, o SPLIU considera incontornável, até mesmo inevitável, pelos motivos anteriormente verbalizados, que se proceda à alteração vs atualização da listagem de doenças incapacitantes que constam do Despacho nº A-179/89-XI, de 22 de setembro. Os fundamentos para que o Governo avance com a pretensa iniciativa, sobre a importante matéria em apreço são muitos, mas, desde logo, ganha extrema relevância o enquadramento legal das patologias do foro psiquiátrico.

3 – Enquanto a medida referida no ponto 2. não avançar, e não se consolidar num novo diploma legal, que liste extensivamente todas as doenças incapacitantes, entende o SPLIU que deverá o MECI tomar as medidas tendentes a evitar equívocos, arbitrariedades e injustiças no que se refere ao enquadramento das doenças psiquiátricas no atual quadro legal e processual.

4 – A atuação de muitas Juntas de Freguesia, que recusam a emissão de declarações que atestem a coabitação e dependência do terceiro (cônjuge, descendente ou ascendente) com o(a) autor(a) do pedido, ou, a exigência de terem acesso ao relatório médico (documento confidencial), para a emissão do supracitado documento, parecem ao SPLIU procedimentos desadequados, porquanto se sugere que o MECI dialogue com a ANAFRE / ANP no sentido de consensualizar a atuação das Juntas de Freguesia, quando confrontadas com o pedido da emissão das supracitadas declarações.

5 – O SPLIU não discorda, bem pelo contrário, da realização de Juntas Médicas aleatórias ou a casos envoltos em suspeitas, desde que os critérios de julgamento clínico sejam aplicados com rigor, no sentido de se prevenirem decisões incoerentes ou arbitrariedades absolutamente insustentáveis no quadro de funcionamento dos supracitados júris.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

6 – Sempre que a colocação resultante do concurso de mobilidade interna, coincida com o AE ou EnA para a qual se encontra deferida a mobilidade por doença, deverá prevalecer a colocação obtida por concurso, e, conseqüentemente, ser anulada automaticamente a autorização da mobilidade por doença.

7 – O SPLIU entende que a mobilidade por doença é um direito de todos os docentes portadores, de facto, de doença incapacitante do próprio, do cônjuge, filhos menores e ascendentes dependentes.

Propostas de alteração ao DL nº 41/2022, de 17 de junho

Artigo 5º

Condições da mobilidade

Alínea b) do nº1

A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede esteja situada na localidade onde se encontra instalada a entidade prestadora dos cuidados médicos ou a residência familiar.

Nº 2

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede se situe em localidade diversa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento ou de colocação.



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades***

Artigo 7º

Escolas de acolhimento

Nº 1

Para efeitos de acolhimento dos docentes em mobilidade por motivo de doença, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada comunica à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) a distribuição de serviço aos docentes a acolher, dando-se prioridade, sempre que possível, à atribuição de componente letiva com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina, área curricular não disciplinar ou em atividades previstas no artigo 82º do ECD.

Nº 2

Revogar

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Direção do SPLIU
O Presidente
(Manuel Fonseca Monteiro)